Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9805ac30-bf68-498d-bbf5-339ee041f652

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100028-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS: WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2017
CONSIDERANDO um significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando um déficit orçamentário de R$ 3.523.343,61;

CONSIDERANDO os reiterados atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o percentual de 65,05 % de Despesa com Pessoal ao final de 2014 acima do limite de 54%;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do montante de R$ 992.314,81 de contribuições patronais e de servidores, equivalente a mais de 25%, tratando-se de sonegação relevante;

CONSIDERANDO as divergências de Informações – Sistemas SAGRES e SISTN e Prestação Contas;

CONSIDERANDO os
atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira e módulo de pessoal), dificultando a auditoria concomitante pelas equipes de fiscalização do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de plano de saneamento básico e destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Parte:
Romeu Jacobina de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Ribeirão

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **Rejeição** das contas do (a) Sr(a) Romeu Jacobina de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Determino que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação sejam remetidas ao atual Prefeito do Município de Ribeirão.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9805ac30-bf68-498d-bbf5-339ee041f652